



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Rua 72, Q. 15 C, Lote 15/19, n. 312, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74805-480

E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5868298-67.2025.8.09.0051

RECORRENTE: CARMEM LÚCIA LACERDA DA SILVA

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA / ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: PEDRO SILVA CORRÊA

JULGAMENTO POR EMENTA (Art. 46, Lei n. 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA VASCULAR (VARIZES). DEMORA EXCESSIVA NA FILA DE ESPERA DO SUS. RISCO DE AGRAVAMENTO DA SAÚDE. TROMBOSE. URGÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE URGÊNCIA MÉDICA E PROCESSUAL. ATO ILÍCITO POR OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais, na qual a autora, diagnosticada com insuficiência segmentar de veia safena magna bilateral (CID 183.9) e risco de trombose, alegou aguardar, desde abril de 2024, pela realização de cirurgia vascular. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, a imediata realização do procedimento, sob pena de multa, e, no mérito, a confirmação da liminar, além da condenação dos réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais pela demora.

2. Em suas contestações (mov. 41, 42 e 53), os réus, em suma, sustentaram a ausência de urgência ou emergência médica, com base em parecer do NATJUS, que classificou o procedimento como eletivo. Alegaram que a paciente deve aguardar sua vez na fila de regulação do SUS, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Defenderam a inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, a ausência do dever de indenizar por danos morais.

3. A sentença de primeiro grau (mov. 61) julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou-se no parecer do NATJUS, que afastou a urgência médica, e considerou que o tempo de espera não configurava demora desarrazoada, pois a indicação cirúrgica teria ocorrido em dezembro de 2024. Concluiu pela ausência de ato ilícito dos entes públicos e, por conseguinte, afastou o pleito de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão central do Recurso Inominado (mov. 69) consiste em analisar se: (i) a demora na realização da cirurgia, aguardada desde abril de 2024, configura espera desarrazoada e omissão ilícita do Poder Público; (ii) a sentença errou ao confundir o conceito de urgência médica (risco iminente de vida) com o de urgência jurídica (risco de ineficácia do processo), previsto no art. 300 do CPC; (iii) a existência de risco de trombose e a própria classificação administrativa do procedimento como "urgente" justificam a intervenção judicial; e (iv) a demora excessiva e o sofrimento geram direito

à indenização por danos morais.

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

5. O cerne do recurso reside na avaliação da razoabilidade da espera por procedimento cirúrgico no Sistema Único de Saúde (SUS) e na configuração de dano moral decorrente da demora. O direito à saúde é garantia fundamental, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, e dever solidário dos entes federativos (União, Estados e Municípios), conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 de Repercussão Geral. A responsabilidade do Poder Público não se limita a incluir o paciente em uma lista de espera, mas a prover o tratamento necessário em tempo razoável e adequado à sua condição clínica.

6. A sentença considerou como termo inicial da espera a data da indicação cirúrgica em dezembro de 2024. Contudo, a recorrente demonstrou, desde a petição inicial, que aguarda a liberação para o procedimento desde abril de 2024. O tempo transcorrido até o julgamento do recurso, portanto, aproxima-se de dois anos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás tem se consolidado no sentido de que a espera por procedimento eletivo por prazo demasiadamente longo é desarrazoada e configura omissão do Poder Público. A demora no caso concreto envolve risco de agravamento da condição de saúde (trombose), já caracteriza a urgência na prestação jurisdicional, tornando a espera excessiva e injustificada. Neste sentido: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. FILA DE REGULAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 93 DO CNJ. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. TEMA Nº 1033, DO STF. 1. Considerando o caráter da saúde enquanto direito constitucionalmente consagrado, a ser assegurado pelo Poder Público, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos (Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ), não havendo falar em

burla à fila de regulação, uma vez observada a peculiaridade de excesso de prazo no caso concreto. 2. É possível o bloqueio de verbas públicas, a fim de compelir o Ente Estatal a cumprir a ordem judicial que concede medicamento ou tratamento médico na rede particular de saúde, cujo montante destinado ao pagamento deve limitar-se ao valor pago pelos beneficiários de planos de saúde (Tema nº 1.033 do STF, e precedentes deste Sodalício). APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5449390-66.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe de 03/10/2022).

7. Assiste razão à recorrente ao distinguir a urgência médica da urgência jurídica. A decisão de primeiro grau se ateve estritamente à conclusão do NATJUS (mov. 33), que classificou o caso como não emergencial. Todavia, no caso, o risco de trombose, uma complicação grave e potencialmente incapacitante, configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a própria administração pública, em seu sistema de regulação, classificou o procedimento como "URGENCIA", o que evidencia uma contradição que milita em favor da paciente e que foi ignorada na sentença.

8. A omissão do Estado em prover o tratamento necessário em tempo hábil, mesmo após o próprio parecer técnico do NATJUS atestar a necessidade e a efetividade do procedimento, configura ato ilícito. A espera prolongada, a dor, a angústia e a incerteza quanto à realização de uma cirurgia essencial para evitar o agravamento de sua saúde extrapolam o mero aborrecimento e caracterizam o dano moral. A dignidade da pessoa humana é violada quando o cidadão, necessitando de cuidados médicos, é submetido a uma espera indefinida e angustiante. Portanto, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

9. Quanto ao valor da indenização, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pleiteado se mostra excessivo. Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à capacidade econômica dos entes públicos e à extensão do dano, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que considero justo e adequado para compensar o abalo sofrido pela recorrente, sem

configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** os recorridos, **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e **ESTADO DE GOIÁS**, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente em viabilizar a realização do procedimento de **CIRURGIA VASCULAR (TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES BILATERAL)** em favor da recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias de descumprimento; b) **CONDENAR** os recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso (data do protocolo inicial – Súmula 54, STJ).

11. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, à unanimidade dos votos dos seus membros, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, conforme voto do Relator e ementa transcrita.

Votaram, além do Relator, os integrantes da Turma Julgadora, conforme extrato da ata de julgamento. Presidiu a sessão o Juiz de Direito Pedro Silva Corrêa.

Goiânia, data do julgamento.

PEDRO SILVA CORRÊA

Relator